



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º PUBLICADO NO D. O. U.  
C D. 04/11 / 19 99  
C Rubrica

478

**Processo** : 13921.000229/95-93  
**Acórdão** : 202-10.878  
**Sessão** : 03 de fevereiro de 1999  
**Recurso** : 101.538  
**Recorrente** : GERALDO FAUST & CIA. LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

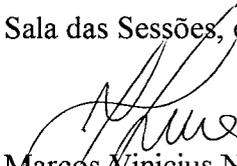
**PIS - INCONSTITUCIONALIDADE** - Cancelam-se os atos praticados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em face da Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal, que suspendeu a execução dos mesmos em função de terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

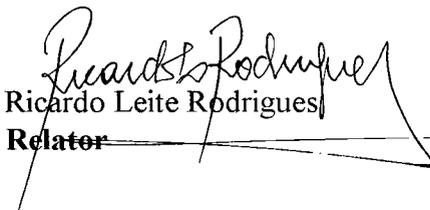
**Processo que se anula *ab initio*.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GERALDO FAUST E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, *ab initio*.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Tereza Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

Lar/cf



**Processo** : 13921.000229/95-93  
**Acórdão** : 202-10.878  
  
**Recurso** : 101.538  
**Recorrente** : GERALDO FAUST E CIA LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do PIS, com base na Lei Complementar nº 07/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Em impugnação, a empresa argúi, em resumo, o que segue:

- a) quanto ao mérito, que o crédito tributário levantado teve como fundamentação legal os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que estes foram declarados inconstitucionais, e, por conseguinte, o auto deverá ser cancelado; e
- b) caso assim não entenda, requer a readequação da multa a patamares que não superem 30% da contribuição devida.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

**“EMENTA – Cancela-se o lançamento com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449, ambos de 1988, restando devidos os valores apurados segundo o disposto nas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Orientação ínsita no artigo 17, VIII, da MP 1.360/96.**

**Alegações de ilegalidade e de inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e da legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos da peça de defesa inicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13921.000229/95-93**  
**Acórdão : 202-10.878**

Às fls. 83/84, encontram-se as Contra-Razões oferecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo : 13921.000229/95-93**

**Acórdão : 202-10.878**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo ser desnecessário abordar os argumentos expendidos pela recorrente, tanto na impugnação quanto no recurso, já que o auto lavrado teve como fundamentação legal os Decretos-Leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, de 1988.

Esta legislação, tendo sido declarada inconstitucional, não pode servir de fundamentação para lavratura de auto de infração, nem tampouco ser aproveitado o lançamento, como o fez a autoridade singular. Com relação à decisão singular, tenho entendimento diferente daquele exposto pela autoridade singular, pois não há como se aproveitar um lançamento calcado em legislação considerada inconstitucional.

Tal assunto já foi, apreciado, por diversas vezes, pelo Supremo Tribunal Federal que, reiteradamente, declarou os decretos-leis acima citados inconstitucionais, como se vê na ementa do julgado a seguir transcrita (**RE 161.474-9 BA**):

“PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social:

Inconstitucionalidade formal dos decretos-leis n<sup>os</sup> 2.445 e 2.449, de 1988, que alteram a legislação de regência, à luz da ordem constitucional sob a qual editados ( STF RE 147.754 - Plen. 24.6.93 - Resek ). Segundo a jurisprudência consolidada do STF, sob regime constitucional pretérito, e desde a EC 8/77, as contribuições sociais como a destinada ao PIS deixaram de caracterizar tributo; por isso, e também porque, a outro título, aquela contribuição não se compreenderia no âmbito material das finanças públicas, não poderia sua disciplina material ter sido alterada por decretos-leis pretensamente fundados no artigo 55, II, da Carta de 69: donde a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis n<sup>o</sup> 2.445 e 2.449 de 1988, declarada no julgamento do RE 148.754 pelo Plenário do Tribunal, precedente que é de aplicar-se no caso concreto.”

Em razão das decisões do STF, o Senado Federal, no uso da sua competência estabelecida no inciso X do art. 52 da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução daqueles decretos-leis, através da Resolução n<sup>o</sup> 49, de 09/10/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13921.000229/95-93**  
**Acórdão : 202-10.878**

Com as considerações acima expostas, voto no sentido de anular este processo *ab initio*, já que improcede o lançamento formalizado através do auto de infração constante deste processo, entretanto, nada impede que a autoridade lançadora promova um novo lançamento desta contribuição, se aplicável, nos termos da Lei Complementar nº 07/70.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
RICARDO LEITE RODRIGUES